



BASE FORTE ENGENHARIA LTDA



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CPL – COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG

Processo Licitatório nº 34/2019
Tomada de Preços nº 003/2019

BASE FORTE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 10.342.765/0001-63, com sede à Rua Zilda de Barros Franco nº 95, Bairro Nova Pouso Alegre, CEP 37553-477, no Município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, legítima participante do Certame epifrafado, por seus representantes, vem, tempestivamente à Vossa Presença, **aviar RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentando suas razões o que faz vazado nos seguintes termos:

Vanessa 10/05/19
Vanessa Moraes Skielka Silva
Gerente de Departamento de
Gestão de Materiais

15.31



BASE FORTE ENGENHARIA LTDA.

DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, empreitada por menor preço global, para Recuperação de Equipamento Esportivo Incluindo Reconstrução de Cobertura Metálica no Bairro Cidade Jardim.

Apresentaram os envelopes de Proposta Comercial as seguintes empresas: Base Forte Engenharia Ltda, CCP Comércio e Construções Planejadas Ltda., Marco Zero Construção Indústria e Comércio Ltda., Metálica Construtora Ltda. e Solução Engenharia, Construções e Estruturas Metálicas Eireli.

As empresas com melhor colocação foram Metálica Construtora Ltda. e Base Forte Engenharia Ltda. Contudo a empresa Metálica construtora Ltda. não atendeu o item 7.2 do edital em referência:

*“O Envelope n.º 02 - Proposta Comercial - deverá ser elaborada em língua portuguesa, com linguagem clara, em única via, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, datada e **assinada pelo responsável da empresa** na última folha e rubricada nas demais, com os seguintes elementos”:*

A Composição de BDI da empresa Metálica Construtora Ltda. que é um documento da Proposta Comercial não estava assinada pelo Responsável da empresa.



BASE FORTE ENGENHARIA LTDA



SEM razão a CPL.

Classificou como vencedora provisória a empresa Metálica Construtora Ltda.

É sabido que conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os licitantes que deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital serão considerados inabilitados, pois o edital é a lei entre as partes, e sendo lei atrelam tanto a administração quanto aos concorrentes sabedoras do teor do certame. Alega ainda que é vedada a inclusão posterior de documentação ou informação que deveria constar originalmente.

Considerando o cerne desta pendenga, abordado pelo licitante, gravita em torno de um único ponto, que é a não assinatura da Proposta Comercial, pela empresa Metálica Construtora Ltda. conforme exigido no item 7.2 deste Edital.

Com fundamento no artigo 41 da lei nº 8666/93 de fato o consulente deve obedecer aquilo que determina o instrumento convocatório, isto porque "*Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Em assim sendo entendo que a classificação da empresa Metálica Construtora Ltda., por parte da Comissão de Licitação não foi acertada e está em desacordo com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ou seja, o edital do certame.

A CPL, ao elaborar o edital, estabelece todas as regras a serem seguidas, estando a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido; é um dever indeclinável da Administração Pública seguir os ditames do edital.



BASE FORTE ENGENHARIA LTDA.

A licitante não atendeu ao que preconiza o princípio da vinculação ao Edital. Sobre esse postulado é imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho. Vejamos:

“... o ato convocatório possui características especiais e anômalas Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.” (grifo nosso) (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54).

Desse mesmo jaez é o escólio de Jessé Torres Pereira Júnior.
Registre-se:

"Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consigne-se, por ora, que: [...]

[d] o da vinculação do instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, a aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº. 8.666/93



BASE FORTE ENGENHARIA LTDA.

ilustra a extensão do princípio ao declarar que a “A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade, “para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei...” (In. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 62-3).

Vale frisar que o caminho a seguir é o caminho da Lei, sobretudo porque, como bem ensinou o saudoso mestre *Hely Lopes Meirelles*:

“Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’”.^[1]

Como não poderia ser diferente, com sapiência, o mestre *Hely Lopes Meirelles* ensina:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para



BASE FORTE ENGENHARIA LTDA.

o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

Do exposto, conclui-se que:

Nobre Presidente, a classificação da empresa Metálica Construtora Ltda. não está em consonância com o art. 3º, "caput", da Lei nº. 8.666/93, verbais:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Passo a discorrer algumas considerações da doutrina a respeito do tema;

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:



BASE FORTE ENGENHARIA LTDA.

*“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).*

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.

O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

Nesse raciocínio a conduta da comissão na condução do pleito não foi de estrita observância e vinculação ao edital, pois classificou as empresas Metálica Construtora Ltda. e a mesma não observou as



BASE FORTE ENGENHARIA LTDA



prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiarem-se de sua desídia.

Para ilustrar uma conduta de estrita observância do Edital por esta Comissão de Licitação, podemos mencionar a Licitação Concorrência Pública nº 01/2018 – Contratação de Empresa Especializada em Execução de Obras para a Construção da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24 Horas – Porte 2 onde esta Comissão, na fase de Habilitação, desclassificou a empresa Base Forte Engenharia Ltda., por não cumprir o quantitativo exigido no item 3.6.1.7.2 (Forro em Drywall item 6.3.1 planilha) do edital.

Lembramos que o item exigido, que culminou na desclassificação da empresa Base Forte Engenharia Ltda, é executado por empresas contratadas, ou seja, são Subempreitados/ Terceirizados pelas Construtoras o que demonstra que nenhuma construtora executa tal serviço. Além deste ponto mencionado, o item exigido não era relevante, pois seu peso na obra correspondia a 2,17%, portanto irrelevante. Entendemos com isso, que também seria “**excesso de regularidade formal**”. Nesta oportunidade entramos com recurso para nossa habilitação, demonstrando que a empresa já havia executado a quantidade exigida e que tal verificação poderia ser feita através de uma diligência da Comissão para confirmação desta informação. Contudo a Comissão, vinculada ao que estava sendo exigido no edital, manteve a desclassificação da empresa Base Forte Engenharia Ltda. privando com isso, a Prefeitura de obter preços mais vantajosos para o Município, porque somente uma empresa foi habilitada para a fase de proposta.

Lembramos ainda que para a o Edital em referência -Tomada de Preços nº 003/2019, as empresas Marco Zero Construção Indústria e Comércio Ltda. e CCP Comércio e Construções Planejadas Ltda. deveriam ser desclassificadas na fase de habilitação, conforme ocorreu com a empresa a Base Forte Engenharia Ltda. na



BASE FORTE ENGENHARIA LTDA.



Concorrência nº 01/2018, pois as mesmas não cumpriram a exigência do item 5.3.1.1 que se refere a Atestado de Capacidade Técnica: Estrutura de Aço para Cobertura em Arco, Espaçamento entre Arcos 5 metros, Vão de 20 Metros – 330 m2, mas as mesmas, diferente da empresa Base Forte Engenharia Ltda. na Concorrência nº 01/2018, obtiveram a oportunidade de demonstrar através de projetos/diligência a execução deste serviços.

Estabelecidas as regras do certame, cabe a Comissão de Licitação exigir, igualmente, de todos os participantes que as cumpram rigorosamente.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a essa DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, que conheça do recurso aviado, para dar-lhe provimento, deliberando por **DESCCLASSIFICAR** a licitante **Metálica Construtora Ltda.**

N. Termos

P. Deferimento

Pouso Alegre (MG), 10 de maio de 2019.

Base Forte Engenharia Ltda.
CNPJ 10.342.765/0001-63

Sérgio Burza Maia
CPF: 623.001.836-72
CFEA - 5/609 / D-MG